



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000533-64.2024.8.26.0374/50000, da Comarca de Morro Agudo, em que é embargante MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO, é embargado JUÍZO CORREGEDOR DA VARA ÚNICA COMARCA DE MORRO AGUDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30961
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 0000533-64.2024.8.26.0374/50000

Comarca: Morro Agudo
Embargante: Município de Morro Agudo
Embargado: Juízo Corregedor da Vara Única Comarca de Morro Agudo

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela municipalidade, mantida a r. sentença de extinção em lote dos feitos executivos, fundada na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Ausência dos vícios imputados ao aresto (omissão e contradição). Embargos opostos com expressa finalidade prequestionadora e para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Morro Agudo** em face do acórdão de p. 405/423, o qual negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela municipalidade, ora embargante, mantida a r. sentença proferida em sede de expediente administrativo de extinção em lote das execuções fiscais relacionadas, nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF, conforme autorizado pelo Provimento CSM nº 2.738/2024.

As razões recursais imputam omissões e contradições ao acórdão recorrido. Alega a embargante, em síntese, que: (I) o v. aresto não se manifestou quanto à nulidade da r. sentença, a qual não teria apreciado os argumentos apresentados na defesa oferecida em primeira instância; (II) demonstrou tanto a inconstitucionalidade formal quanto à inconstitucionalidade material da Resolução nº 547/2024 do CNJ, bem como a invasão, pela União, da competência constitucional do Município; (III) foi demonstrado nos autos que a seleção das execuções realizada pelo Juízo não atende ao disposto na Resolução

CNJ nº 547, bem como teriam sido incluídos, também, feitos onde a paralisação seria decorrente da falta de andamento pela serventia; (IV) há contradição no v. aresto, na medida em que não reconheceu a violação ao princípio da isonomia, o qual impede a fixação de normas que discriminem os créditos públicos das dívidas cíveis em geral; (V) não foi apreciado o pedido de suspensão dos feitos por 90 (noventa dias), para que fosse dado andamento aos processos; (VI) o v. aresto não se manifestou quanto à aplicabilidade do art. 435 do CPC ao caso concreto, a fim de justificar a juntada extemporânea dos documentos; (VII) não foi proferido despacho saneador nos autos, tampouco houve intimação para indicação das provas que a parte pretendia produzir. Requer, por fim, a reforma do v. aresto, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais invocados .

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela municipalidade embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Expediente administrativo para extinção em lote de execuções fiscais. Sentença de extinção dos feitos relacionados, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor das execuções que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data dos respectivos ajuizamentos. Processos que se estendem por mais de um ano sem citação ou penhora efetiva. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização dos devedores ou de seus bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Caso concreto em que não restou demonstrado, oportunamente, nos autos que houve qualquer vício na seleção dos feitos relacionados para extinção, ou que a paralisação certificada seria decorrência da inércia do Poder Judiciário. Fazenda Pública que apresentou os documentos tendentes à comprovação das suas alegações apenas após a interposição de recurso de Apelação e indeferimento da atribuição

de efeito suspensivo ao mesmo. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024. Inocorrência declarada incidentalmente, já que cabe ao C. STF apreciar a questão quando suscitada como pedido principal. Supremo Tribunal Federal que já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correcional. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade. Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local e, inclusive, propor nova execução se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024). Art. 1º da Resolução 547 que é aplicável, inclusive, aos feitos em curso antes da fixação da Tese do Tema 1184. Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a inércia da parte exequente. Sentença mantida. Recurso não provido.”

As questões ora trazidas pela municipalidade embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido, quando consignou que:

“Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”.

(...)

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

Isso porque, conforme já reconheceu o C. STJ em diversos julgados, o d. juízo não está obrigado a se manifestar quanto à todas as alegações apresentadas pelas partes, quando já tiver encontrado fundamentos suficientes para a r. Sentença.

(...)

Assim, tendo a r. sentença apresentado fundamentos suficientes para determinação da extinção, não há que se falar em nulidade do decisório em razão da ausência de apreciação das questões levantadas pela municipalidade em sua defesa.

(...)

Ocorre que os referidos documentos deveriam, desde o princípio, ter acompanhado a defesa apresentada neste expediente administrativo de extinção em lote, não se tratando de documentos novos a justificar a juntada evidentemente extemporânea.

(...)

Consequentemente, há que se reconhecer que, inobstante a municipalidade tenha alegado que teriam sido incluídos processos em que não se verificava o cenário previsto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução 547 do CNJ na relação de feitos a serem extintos, bem como que a paralisação constatada nos autos seria atribuível ao Poder Judiciário, a mesma deixou de instruir sua defesa administrativa, seu recurso, ou mesmo o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com qualquer prova das suas alegações, sendo certo que os feitos por ela relacionados são execuções que tramitam pela via física, indisponíveis para consulta.

Assim, inexistente comprovação, neste caso concreto, de que os feitos extintivos não se encontravam na mesma fase processual descrita na Resolução 547 do CNJ, ou seja, execuções fiscais em trâmite sem penhora ou citação efetivados no último ano, ou mesmo de que seria aplicável ao caso a Súmula 106 do C. STJ.

(...)

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, aqui apreciada como matéria incidental cuja superação é necessária à apreciação da questão de fundo (já que na forma de pedido principal somente o C. STF tem competência para julgar a constitucionalidade de Resoluções do CNJ, conforme ADI 4412), cumpre tecer algumas considerações desse órgão do Poder Judiciário.

(...)

E, em relação a tais matérias, o C. STF já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correicional. E aqui o controle da economicidade e da eficiência de um processo tem dimensão nacional e natureza de ato de gestão.

O hard case que admitiu essa possibilidade envolveu a Resolução nº 7 do CNJ (sobre o nepotismo) que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional por maioria de votos na ADC nº 12, como bem destacado pelo Min. Alexandre de Moraes:"

(...)

Importante destacar, desse julgado, a conclusão de que as restrições impostas pela Resolução nº 07 do CNJ são decorrentes da aplicação de princípios previstos na própria Carta Magna, de forma que não há o que se falar em inconstitucionalidade.

(...)

E o cenário acima exposto não é diferente para a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade:

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência do tratamento diferenciado entre os créditos

fiscais e os créditos privados. A própria existência do processo de execução fiscal, dotados de suas peculiaridades, inclusive no tocante às questões como a contagem da prescrição, demonstra a existência de especificidades em relação à cobrança da dívida ativa, a qual não se equipara a cobrança de dívidas privadas, não havendo que se falar na inconstitucionalidade da existência de processo específico para cobrança dos créditos públicos.

Portanto, à vista de tais considerações, não há o que se falar em inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024.

Ademais, ao contrário do que alega a apelante, não há o que se falar em violação a sua competência constitucional, ou violação ao seu direito constitucional de perseguir os débitos não adimplidos pela via judicial.

Isso porque a Tese do Tema 1184, ou mesmo a Resolução 547 do CNJ não impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas se mostre inferior ao montante estabelecido na Resolução do CNJ, mas apenas estabelecem que, para as novas ações, deverá a exequente comprovar a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento, bem como o protesto do título. Ademais, extinta a execução nos termos do §2º do art. 1º da Res. 547, ainda é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§3º do art. 1º da Res. 547).

(...)

Note-se que restou perfeitamente esclarecido que inexistiu nulidade da r. sentença, a qual se encontrava devidamente fundamentada. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo à municipalidade, a qual interpôs recursos de apelação para questionamento das demais matérias, as quais foram apreciadas pelo v. aresto vergastado.

Não bastasse, foi reconhecida, ainda que em caráter incidental, a constitucionalidade, tanto formal quanto material da Resolução 547 do CNJ, inexistindo qualquer omissão em relação à matéria, ou ofensa ao princípio da isonomia. Igualmente, restou destacado que não houve invasão da competência constitucional dos Municípios.

Quanto à alegação de que a seleção de feitos para extinção teria relacionado feitos que não se enquadravam na hipótese de extinção da Resolução 547 do CNJ, foi destacado que, embora tal questão tenha sido levantada pela parte, a mesma deixou de apresentar prova nos autos em momento oportuno, realizado a juntada extemporânea de documentos, razão pela qual os

mesmos não eram passíveis de análise. Consequentemente, foi reconhecido que as questões alegadas não restaram comprovadas pela parte.

Ademais, em relação à aplicabilidade do art. 435 do CPC ao caso concreto, o v. aresto tratou de trazer que os documentos juntados extemporaneamente não configuravam documentos novos, de forma que deveriam ter acompanhado, desde o princípio, os pedidos da Fazenda Pública, razão pela qual a sua juntada não pôde ser admitida.

Aqui, vale destacar que a alegação da embargante, no sentido de que não tinha condições de realizar a carga de todos os processos relacionados, não se sustenta. Isso porque, neste caso concreto, a ausência de comprovação da alegação não decorre da inexistência de documentos aptos a comprovar todos os vícios alegados, mas sim do reconhecimento de que a municipalidade deixou de juntar aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar, ao menos, uma única das irregularidades alegadas, medida esta que era plenamente possível.

Foi destacado, ainda, que o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente comprovasse que a localização de bens é possível, corre independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, de forma que já havia decorrido quando da prolação da r. sentença.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a municipalidade embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]”

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão ou contradição a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)